

### ESTADO DA PARAÍBA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

AGRAVO INTERNO Nº 2011538-62.2014.815.0000

**RELATOR:** Des. José Aurélio da Cruz **AGRAVANTE:** Telemar Norte Leste S/A **ADVOGADO:** Carlos Gomes Filho

AGRAVADO: Estado da Paraíba, representado por sua Procuradora

Alessandra Ferreira Aragão

# **ACÓRDÃO**

AGRAVO INTERNO - RECURSO A QUE FOI DADO PROVIMENTO MONOCRÁTICO. POR MANIFESTAMENTE PROCEDENTE - ART. 557, § 1°-A DO CPC - DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PRÉVIA PARA APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES - ALEGAÇÃO NESSE **AGRAVO** INTERNO DE **AFRONTA** CONTRADITÓRIO E AO DEVIDO PROCESSO LEGAL NÃO CONFIGURADO - EXISTÊNCIA DE RECURSO PREVISTO EM LEI PARA ATACAR DECISÃO QUE CONCEDE **PROVIMENTO** MONOCRÁTICO -**MÉRITO**: RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CAUTELAR ANTECIPATÓRIA DE GARANTIA EM EXECUÇÃO FISCAL - OFERECIMENTO DE CARTA-FIANÇA BANCÁRIA **PARA** SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO DÉBITO TRIBUTÁRIO **INADMISSIBILIDADE** GARANTIA FIDEJUSSÓRIA QUE ENSEJA A SEGURANCA DO JUÍZO SOMENTE COM A ANUÊNCIA DO EXEQUENTE E A PROVA DA NECESSIDADE DA APLICAÇÃO DA MENOR ONEROSIDADE SITUAÇÃO DEMONSTRADA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO EXECUTADO -IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ -DECISÃO INTERINAMENTE AGRAVADA MANTIDA - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

- Não afronta o art. 527 do CPC, tampouco limita a defesa, a decisão do Relator que concede provimento monocrático ao recurso (art. 557, § 1º do CPC), sem que seja oportunizado o contraditório prévio. Precedentes do STJ.
- Em sede de execução fiscal, a penhora em dinheiro requerida pela Fazenda Pública somente pode ser substituída pelo oferecimento de fiança bancária com a anuência daquela e a prova da necessidade da aplicação do princípio da menor onerosidade ao devedor, o que não restou demonstrado no caderno processual.
- -"A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.156.668/DF, submetido ao rito dos repetitivos, firmou compreensão no sentido de que a carta de fiança bancária, por não corresponder ao depósito do montante integral do tributo, não suspende a exigibilidade do crédito tributário."

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDAM** os integrantes da Terceira Câmara Cível, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e, no mérito, por igual votação, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do relator e da certidão de julgamento de fls. 109.

# **RELATÓRIO**

Cuida-se de agravo interno interposto pela TELEMAR NORTE LESTE, uma vez que irresignada com a decisão monocrática de fls. 84/86 que conheceu do recurso e lhe deu provimento para indeferir a garantia do juízo através da fiança bancária sob estudo e a suspensão da exigibilidade do crédito executado.

Enfatiza o recorrente, em síntese, cerceamento de defesa, vezque a redação do art. 557, par.1° A, do <u>CPC</u>, não autoriza o provimento do agravo de instrumento de maneira liminar, haja vista a necessidade do contraditório, a teor do inc. <u>V</u> do art. <u>527</u> referido Diploma Processual Civil.

Alega, ainda, que os requisitos legais para o oferecimento da fiança bancária foram cumpridos, notadamente as diretrizes fixadas pela Procuradoria Geral do Estado, por meio da Portaria nº 153.

Ao final, requer seja procedido o juízo de retratação, e caso não seja exercitado, requer seja conhecido e provido para anular a decisão monocrática objeto do presente agravo interno a fim de permitir o

conhecimento das contrarrazões ao recurso interposto pelo ora recorrido, submetendo o recurso de agravo de instrumento a um novo julgamento.

É o relatório.

# FUNDAMENTAÇÃO.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, havendo, portanto, de ser conhecido.

De antemão, nada foi trazido aos autos pela agravante que levasse esse relator a mudar o entendimento.

# I - DO CERCEAMENTO DE DEFESA ALEGADO NESSE AGRAVO INTERNO PELO AGRAVANTE

De início, não há impedimento legal para que o Relator dê provimento, de forma singular, a recurso de agravo, com base no art. 557, § 1°-A, do Código de Processo Civil, desde que a decisão recorrida esteja em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. É o caso dos autos.

Nesse sentido, é a jurisprudência pacificada no âmbito do STJ. Senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROVIMENTO DO RECURSO. ART. 557, § 1°-A, DO CPC. OBSERVÂNCIA. **JURISPRUDÊNCIA** DOMINANTE. PÚBLICO. PROVIMENTO DO CARGO DE DELEGADO DA POLÍCIA CIVIL DO ACRE. CANDIDATO ELIMINADO NA ENTREVISTA MULTIDISCIPLINAR. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS A ENSEJAR A REFORMA DA DECISÃO. 1. Não há ofensa ao art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil quando o Relator dá provimento a recurso ordinário, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Precedentes. [...]4. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no RMS: 30617 AC 2009/0196435-6, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Julgamento: 04/02/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/02/2014) (grifos acrescidos).

Além disso, o julgamento monocrático do recurso não representa ofensa ao contraditório e tampouco à ampla defesa, tendo em vista que a matéria de defesa pode ser arguida nas razões do agravo, a ser apreciado pelo órgão colegiado.

Ora, se há recurso previsto para atacar a decisão que decidiu monocraticamente o agravo, **por óbvio a questão de mérito poderá ser amplamente debatida pelo órgão superior**, não havendo que se falar em ofensa ao contraditório e ampla defesa.

### Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 537, 557 E 535 DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DECIDIDOS MONOCRATICAMENTE -AGRAVO REGIMENTAL JULGADO PELO COLEGIADO - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE - PRECEDENTES. [...] 2. Eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental. Precedente: REsp 824.406/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, em 18.5.2006. 2.(...)(AgRg nos EDcl no REsp 1073184/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/02/2009, DJe 05/03/2009)(...) A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a eventual nulidade no julgamento monocrático do recurso resta superada diante da manifestação do Colegiado, ratificando o entendimento do relator. Precedentes. REsp 989683/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 04/08/2009) (grifei)

Ademais, com a interposição do agravo interno, qualquer alegação cerceamento de defesa perde significado, na medida em que a parte logrou deduzir perante o colegiado de forma ampla as suas razões.

Portanto, não há nulidade na decisão de fls. 84/86.

### **MÉRITO**

Por fim, é cediço que a condição essencial no Agravo Interno, para que haja retratação do Relator, é que seu fundamento ataque a argumentação exarada de forma convincente, o que não conseguiu fazer a Agravante.

Cabe dizer que o exame do Agravo Interno deve limitar-se a fatos excepcionais que motivem a reforma da decisão agravada, em especial, se proferida em desatenção a lei, o que, no caso ora posto, não se configura.

De fato, a questão posta no agravo de instrumento restringiu-se acerca do cabimento ou não da fiança bancária em garantia sem a prévia manisfestação da Fazenda Estadual sobre a aceitação e suficiência para a garantia do débito executado.

A meu ver, o agravo merece não merece ser provido.

Com efeito, no que se refere à possibilidade da fiança bancária garantir o juízo em sede de execução fiscal, muito embora tal situação se revele possível, a jurisprudência do STJ se posiciona no sentido de que ela somente será autorizada em caso de aceitação do exequente, bem como estiver demonstrada a necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade ao devedor, diante da impossibilidade da constrição judicial recair sobre dinheiro em espécie.

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DINHEIRO. SUBSTITUIÇÃO **POR FIANÇA** BANCÁRIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MENOR ONEROSIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. "O fato de o art. 15, I, da LEF prever a possibilidade de substituição da penhora por depósito ou fiança bancária significa apenas que o bem constrito é passível de substituição por um ou por outro. Não se pode, a partir da redação do mencionado dispositivo legal, afirmar genericamente que o dinheiro e a fiança bancária apresentam o mesmo status. [...] regra geral, quando o juízo estiver garantido por meio de depósito em dinheiro, ou ocorrer penhora sobre ele, inexiste direito subjetivo de obter, sem anuência da Fazenda Pública, a sua substituição por fiança bancária" (EREsp 1077039/RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Margues, Rel. p/acórdão Min. Herman Benjamin, julgado em 09.02.2011). 2. A fiança bancária prevalecerá sobre o dinheiro apenas em excepcional, ou seja, quando comprovada, de forma irrefutável, perante a autoridade judicial, a necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), o que não ocorreu. 3. Tendo a Corte de origem concluído, com base nas provas constantes dos autos, que "a agravante não demonstrou o prejuízo que a penhora on line causaria ao desenvolvimento de suas atividades, embora alegue isso."; entendimento contrário demandaria a incursão no contexto fático dos autos, impossível nesta Corte, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 415120 / PR - Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS - Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 22/04/2014 - Data da Publicação/Fonte DJe 29/04/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DO BEM PENHORADO (DEPÓSITO EM **POR FIANCA** DINHEIRO) BANCARIA. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO GARANTIDA POR MEIO DE DEPÓSITO EM DINHEIRO. COBRANÇA DO TRIBUTO QUESTIONADA POR MEIO DE EMBARGOS. LEVANTAMENTO OU CONVERSÃO EM RENDA QUE SE SUJEITA AO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHEÇA OU AFASTE A LEGITIMIDADE DA EXAÇÃO. 1. A Primeira Seção desta Corte, ao apreciar os EREsp 1.077.039/RJ (Rel. p/ acórdão Min. Herman Benjamin, DJe de 12.4.2011), pacificou entendimento no sentido de que, em se tratando de execução fiscal garantida por meio de depósito em dinheiro, a sua substituição por fiança bancária, em regra, sujeita-se à da Fazenda Pública. admitindo-se, anuência excepcionalmente, tal substituição comprovada a necessidade de aplicação no disposto

no art. 620 do CPC (princípio da menor onerosidade), o que não restou demonstrado no caso concreto. 2. Não há falar em afronta ao art. 475, § 3º, do CPC, pois, a despeito da sentença de procedência relativa aos embargos à execução fiscal, somente após o trânsito em julgado da decisão é possível o levantamento dos valores depositados em juízo ou a sua conversão em renda da Fazenda Pública (EREsp 734.831/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18.11.2010; EREsp 1.189.492/MT, 1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 7.11.2011). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 463511 / SE -Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES -Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 01/04/2014 - Data da Publicação/Fonte DJe 07/04/2014)

Anote-se, por oportuno, conforme salientado pela parte agravante, que eventual oferecimento de carta-fiança bancária, ainda que em medida cautelar, depende da concordância da entidade credora, além da comprovação de que a empresa devedora não dispõe de dinheiro, ou outros bens mencionados no art. 11 da Lei Federal nº 6.830/80.

No caso vertente, inexiste prova de que o agravante anuiu com o oferecimento da fiança bancária pela agravada. Pelo contrário, a presente irresignação é prova robusta de que ele não concorda com essa oferta, o que, por si só, já inviabilizaria o seu deferimento.

Por outro lado, sabe-se que a recorrida é uma grande empresa do ramo de telecomunicações, não havendo que se falar em impossibilidade da penhora recair sobre dinheiro em espécie, merecendo ser aqui acrescentado que, conforme destacam os precedentes supracitados, o dinheiro não detém a mesma hierarquia da fiança bancária, devendo aquele prevalecer sobre esta.

No que tange à possibilidade da fiança bancária suspender a exigibilidade da CDA executada, se ela sequer foi aceita para garantir o juízo, não há como se atender esse pleito, devendo também ser ressaltado que a jurisprudência do STJ afasta qualquer possibilidade de acolhimento, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. **AGRAVO** REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA EQUIPARAÇÃO DA FIANÇA BANCÁRIA AO DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL DO TRIBUTO DEVIDO. RECURSO ESPECIAL **REPETITIVO** 1.156.668/DF. NECESSIDADE DE GARANTIA E ANÁLISE DO JUIZ ACERCA DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL E REPARAÇÃO. **INCERTA RECURSO ESPECIAL** REPETITIVO 1.272.827/PE. 1. O STJ, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.156.668/DF (Rel. Min. Luiz Fux, DJe 10/12/2010), firmou posicionamento no

viés de que a fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito exeguendo, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e do enunciado da Súmula 112/STJ. 2. Este Tribunal Superior, Recurso julgamento do **Especial** Repetitivo 1.272.827/PE (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 31/05/2013), assentou entendimento na linha de que, para atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, não basta a apresentação de garantia, é imperiosa a verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni iuris) e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 3. Logo, a carta de fiança bancária oferecida no bojo de ação anulatória de crédito tributário, por si só, não é capaz de suspender a exigibilidade do crédito, tampouco, da execução fiscal (§1º do art. 585 do CPC). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp - Relator(a) Ministro 402800 / MG BENEDITO GONÇALVES - Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA -Julgamento 27/03/2014 do Publicação/Fonte DJe 07/04/2014)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTARIO. **AGRAVO** REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FIANÇA BANCÁRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.156.668/DF, submetido ao rito dos repetitivos, firmou compreensão no sentido de que a carta de fiança bancária, por não corresponder ao depósito do montante integral do tributo, não suspende a exigibilidade do crédito tributário. Outros precedentes: EDcl no AREsp 173.841/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 14/10/2013 e REsp 1.215.750/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 20/05/2013. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 985660 / RJ - Relator(a) Ministro SÉRGIO KUKINA (1155) - Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 20/02/2014 - Data da Publicação/Fonte DJe 06/03/2014)

O que se extrai dos julgados é que o rol contido no art. 151, do CTN¹, é taxativo, inexistindo a fiança bancária como causa da suspensão da exigibilidade de crédito tributário, salientando-se, ainda, que ela não pode ser equiparada ao depósito integral do crédito.

<sup>1</sup> Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo:

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

VI – o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

Tal posicionamento foi corroborado pelo C. STJ com a edição da Súmula nº 112, que tem o seguinte teor: "O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro".

# **DISPOSITIVO**

À vista dessas considerações, **rejeito a preliminar** de cerceamento de defesa e, no mérito, conheço do recurso e lhe **NEGO PROVIMENTO**, mantendo incólumes os termos da decisão requestada.

Presidiu a Sessão o **Exmo. Sr. Des. José Aurélio da Cruz.** Participaram do julgamento, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz, o Exmo. Dr. Marcos Coelho de Salles, Juiz convocado para substituir a Des<sup>a</sup>. Maria das Graças Morais Guedes e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, Juiz Convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento o Dr. Marcos Vilar Souto Maior, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, João Pessoa, 18 de novembro de 2014.

**DESEMBARGADOR** José Aurélio da Cruz **RELATOR**